

ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO Projeto de Lei Ordinária nº 33/2022

PARECER DE MERITO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 33/2022 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO -PLANTÃO DE FARMÁCIAS

Autor: João Francisco Silva

Relator: Márcio Renê Gomes de Sousa

I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Altera o Art. 95 da Lei nº 850/1998, que institui o Código de Postura do Município de Imperatriz, referente a Platão de Farmácias.

Este é o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição da matéria, a origem da proposição da matéria (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada a CRFB/88, CTB e a LOMI.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO Projeto de Lei Ordinária nº 33/2022

Logo, por se tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e consequentemente aos interesses relacionados diretamente ás necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Diante do caráter regulamentador, não há qualquer óbice ao projeto de lei ordinária, bem como possui arrimo no art. 13, inciso XVI, alínea f, da LOMI.

Art. 13 – Ressalvados os casos de competência exclusiva, **cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, sobre:

XVI – legislar sobre normas locais de:

Assim, <u>considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade</u> e passo ao mérito em sede de **análise de <u>legalidade e Constitucionalidade.</u>**

O projeto em exame modifica a estrutura do código de postura e passa a torna facultativa a obediência das "farmácias de bairro" a lei que regulamenta seus rodízios de plantão.

Segundo o autor da matéria as 'farmácias de bairro' são pequenas, sem estrutura física, trabalhista e financeira para proteger-se de assaltos. Associados a isso temos durante os plantões venda parcas e esparsas que sequer cobrem o custo operacional de mantê-las abertas.

Neste sentido, visando reduzir os assaltos a esses estabelecimentos, permitir o desenvolvimento do micro e pequeno negócio e ao mesmo tempo, permitir as grandes farmácias e grupos econômicos uma maior venda é que foi apresentado o referido projeto de lei e que pelo aspecto técnico de legalidade e constitucionalidade, este relator VOTA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

É o voto.

II- VOTO DA COMISSÃO:



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO Projeto de Lei Ordinária nº 33/2022

A matéria elevada a apreciação deste Colegiado Fracionário, classificada, na categoria do Processo Legislativo, descrita pelo relator, nada possui que possa prejudicar sua legalidade, pois os membros deste egrégio colegiado concorda como o relator da insigne propositura quanto a constitucionalidade da matéria. Ao analisarem o normativo em testilha observam que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

Quanto a análise de CONSTITUCIONALIDADE acatamos a redação do relator.

Ao nosso olhar, a matéria possuir sustentação legal, assim, somos de voto favorável ao relator, julgando LEGAL e CONSTITUCIONAL o referido projeto de lei. É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

PRESIDENTE	Jhony dos Santos Silva
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho
2º VICE-PRES.	Manoel Conceição de Almeida
1º SECRETÁRIO	Whelberson Lima Brandão
2º SECRETÁRIO	Rubem Lopes Lima
1º SUPLENTE	Terezinha de Oliveira Santos
2º SUPLENTE	Rogério Lima Avelino

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.